

Processo n.: PCR 14/00114397

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 260, 10/12/2009, no valor de R\$ 70.000,00, e 28, 15/03/2010, no valor de 70.000,00, ao Instituto Lagoa Social, de Florianópolis

3. Responsáveis: Edmilson Carlos Pereira Júnior, Instituto Lagoa Social (atual Instituto Bem Possível) e Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0352/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 260, 10/12/2009, no valor de R\$ 70.000,00, e 28, 15/03/2010, no valor de 70.000,00, ao Instituto Lagoa Social, de Florianópolis, pelo FUNTURISMO;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, *b* e *c*, *c/c* o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO ao Instituto Lagoa Social, no montante de R\$ 140.000,00, através das Notas de Empenho ns. 260, de 10/12/2009, e 28, de 15/03/2010, no valor de R\$ 70.000,00.

6.2. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 41.811,75, diante da comprovação da correta execução da despesa.

6.3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **EDMILSON CARLOS PEREIRA JUNIOR**, inscrito no CPF sob o n. 047.107.989-83, Presidente do citado Instituto em 2009, e a pessoa jurídica **INSTITUTO LAGOA SOCIAL** (atual Instituto Bem Possível), inscrita no CNPJ sob o n. 07.571.205/0001-76, ao pagamento de **R\$ 98.188,25** (noventa e oito mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista as seguintes irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano:

6.3.1. Irregularidades na composição da prestação de contas e nos documentos de despesa de modo a torná-los impróprios para comprovar a aplicação dos recursos, restando não demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos, no montante apurado, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/07 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994, estes aplicáveis por força do disposto no art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.3.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 519/2015** e 2.3.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 251/2018**);

6.3.2. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, em afronta ao disposto nos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (itens 2.3.1.5 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.3.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.3.3. Ausência de demonstração de todas as receitas e despesas envolvidas na realização do evento, em face do disposto no art. 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.2.2 da **Informação DCE/CORA/Div.3 n. 270/2017** e item 2.3.1 do Relatório 251/2018);

6.3.4. Ausência de comprovação da inscrição no evento e da comprovação da realização dos serviços de assessoria de imprensa, criação e planejamento, bem como dos serviços de transporte, traslado, hospedagem, locação, convites e realização de conferência, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/07 c/c os arts. 70, XIX e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.2.1 da Informação DCE n. 270/2017 e 2.3.1 do Relatório DCE n. 251/2018).

6.4. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.4.1. ao Sr. **GILMAR KNAESEL** - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.4.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL -, em afronta ao art. 6º da Lei

(estadual) n. 13.792/06 e ao Decreto (estadual) n. 2.080/09, especialmente seu art. 9º, *caput* e parágrafo único (itens 2.1.2 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.4.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da indevida ausência de declaração de funcionamento por autoridade competente, nos termos previstos no Anexo V, 19, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.1.3 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.4.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de parecer técnico e orçamentário, contrariando o estabelecido nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como a Lei (federal) n. 9.784/99, arts. 2º, *caput*, 47 e 50, VII e §§ 1º e 3º, o §5º do art. 16 da Constituição Estadual, que impõe o despacho ou decisão motivados como requisitos essenciais aos processos administrativos, e os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.1.4 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.4.1.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de julgamento pelo Conselho Estadual de Turismo do projeto apresentado, em afronta ao previsto nos arts. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/05, com a redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/08, 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/08 e 9º, §1º, 10, II, e 19, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.1.5 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.4.1.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de fundamentação na decisão tomada pelo Comitê Gestor, contrariando o que determinam os arts. 2º, *caput*, e 50, VII e §§ 1º e 3º, da Lei (federal) n. 9.784/99 e 16, §5º, da Constituição Estadual (itens 2.1.6 do Relatório DCE n. 519/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018);

6.4.1.6. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da celebração de contrato de apoio financeiro e liberação de recursos posteriores à realização do evento, em desacordo com os arts. 42, I, III e VIII, 43, VI, e 60, §4º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.1.1 do Relatório DCE n. 270/2017 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 251/2018).

6.4.2. ao Sr. **EDMILSON CARLOS PEREIRA JÚNIOR**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de comprovação da aplicação da contrapartida, contrariando o disposto no art. 25, II, c/c o art. 52, III, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.2.3 do Relatório DCE n. 270/2017 e 2.2 do Relatório DCE n. 251/2018).

6.5. Declarar a entidade Instituto Lagoa Social (atual Instituto Bem Possível) e o Sr. Edmilson Carlos Pereira Junior impedidos de receberem novos recursos

do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.6. Recomendar ao Instituto Lagoa Social (atual Instituto Bem Possível) que, em futuros repasses, atente para a correta movimentação bancária dos recursos, nos termos do estabelecido pelos arts. 84 e seguintes do Decreto (estadual) n. 1.309/12.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

7. Ata n.: 45/2019

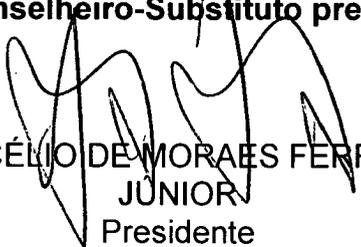
8. Data da Sessão: 10/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

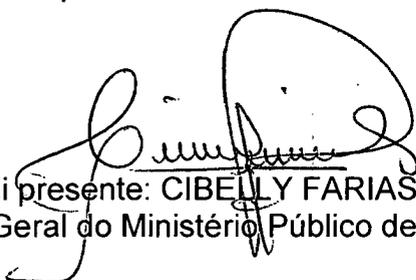
11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



HERNEUS DE NADAL
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC